



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.904113/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.714 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa não infirmada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Renato Mothes de Moraes e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ São Paulo I/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação declarada.

O contribuinte havia transmitido Declaração de Compensação referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição, do período de apuração identificado na ementa supra, no valor atualizado até então de R\$ 11.946,07.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a declaração de nulidade do despacho decisório, alegando que apresentara DCTF retificadora após a ciência da decisão de origem, declaração essa que, segundo ele, comprovaria o valor correto da contribuição devida no período.

A DRJ São Paulo I/SP não reconheceu o direito creditório, amparando-se nos seguintes fundamentos:

- a) falta de comprovação do crédito pleiteado;
- b) a retificação da DCTF promovida em data posterior à ciência do Despacho Decisório não tem o condão, por si só, de infirmar ou modificar a decisão da repartição de origem;
- c) “a Declaração de Compensação encerra confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, sendo defeso ao Fisco, sem que o Sujeito Passivo comprove cabalmente a ocorrência de equívocos, alterar, *ex officio*, as informações prestadas pelo Contribuinte”;
- d) “a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida”;
- e) “ao instruir o processo somente com cópia da DCTF Retificadora transmitida após a emissão do Despacho Decisório, o Contribuinte não demonstrou a origem do crédito”.

Cientificado da decisão em 02/12/2011, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2011, requereu a homologação da compensação e repisou o argumento relativo à devida comprovação do crédito a partir da apresentação da DCTF retificadora, esta transmitida após a ciência do despacho decisório, arguindo violação do princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos acerca de declaração de compensação não homologada por falta de comprovação do crédito pleiteado.

Para justificar o direito alegado, o Recorrente se vale apenas da DCTF retificadora transmitida após a ciência do despacho decisório, arguindo que o seu não acatamento configura ofensa ao princípio da verdade material, nada trazendo aos autos que pudesse demonstrar a origem e comprovar, com documentação hábil e idônea, o crédito argüido.

De acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de indeferimento do direito pleiteado, prova essa que deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conformidade com o excerto supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório, amparada em informações declaradas pelo próprio sujeito passivo, presentes nos sistemas da Receita Federal, informações essas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Destaque-se que nem mesmo após a Delegacia de Julgamento ter alertado o Recorrente da necessidade de comprovação do crédito pleiteado, com base em documentos hábeis e idôneos, ele se predispôs a instruir os autos com qualquer elemento de sua escrita fiscal, não tendo nem mesmo demonstrado a origem do pagamento efetuado a maior.

Apenas a apresentação da DCTF retificadora, transmitida após a ciência do despacho decisório, desacompanhada de qualquer outro elemento de prova, inclusive sem menção à justificativa do pagamento realizado a maior, não é apta a demonstrar e comprovar o direito creditório pleiteado.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode ir além das provas carreadas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão a uma possível inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, por ausência de prova do direito creditório pleiteado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator